

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3947/92 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, bem como o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades 1
- ★ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3948/92 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1992, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários colocados num país terceiro 5
- ★ Regulamento (CEE) nº 3949/92 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e nos serviços 7

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ Directiva 92/104/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a protecção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas (décima segunda directiva especial na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) 10
- 92/605/CEE:
- ★ Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, relativa à celebração do Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau 26
 - Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau 27
 - ★ Informação relativa à data de entrada em vigor do Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau 32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 3947/92 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1992

que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, bem como o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após parecer do Comité do Estatuto (*),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (**),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que, para as matérias relativamente às quais uma gestão comum das instituições se afigure desejável, é necessário prever a delegação a uma delas dos poderes confiados à entidade competente para proceder a nomeações;

Considerando que é desejável criar um sistema de concursos interinstitucionais a organizar por duas ou mais instituições, segundo critérios uniformes e conduzindo à elaboração de uma lista comum de reserva; que, consequentemente, é necessário prever a criação de uma comissão paritária comum;

Considerando que convém permitir a ultrapassagem dos limites de bonificação de antiguidade de escalão previstos no segundo parágrafo do artigo 32º do estatuto, no caso da classificação num escalão de um agente temporário nomeado funcionário estagiário, para tomar em consideração os seus anos de serviço como agente temporário;

Considerando que o regime do estágio experimental deve ser reestruturado de modo a permitir uma melhor apreciação das qualidades do estagiário;

Considerando que é desejável reestruturar o processo de despedimento no termo do estágio experimental para permitir à entidade competente para proceder a nomeações tomar uma decisão com completo conhecimento de causa;

Considerando que em caso de despedimento é conveniente salvaguardar os interesses pecuniários do ex-estagiário, tendo em conta o aumento da duração do estágio;

Considerando que é desejável alargar a possibilidade de destacamento de um funcionário num emprego temporário;

Considerando que é conveniente conferir a cada uma das instituições, caso o julgue apropriado em função das suas necessidades de pessoal, a faculdade de fazer derrogações ao nº 2 do artigo 45º do estatuto, de modo a permitir a passagem sem concurso dos funcionários do quadro LA à categoria A e vice-versa, tendo em conta as qualificações específicas dos funcionários desse quadro ou dessa categoria;

Considerando que convém melhorar as modalidades de recrutamento e as perspectivas de carreira dos relatores do Tribunal de Justiça;

Considerando que é conveniente proceder a uma alteração do artigo 81º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, para possibilitar às instituições, em caso de litígio entre estas e o agente local em serviço num país terceiro, recorrer a uma instância de arbitragem;

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 (*) fixa, no seu artigo 2º, o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e, no seu artigo 3º, o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades,

(*) JO nº C 55 de 2. 3. 1991, p. 6.

(**) JO nº C 295 de 26. 11. 1990, p. 203.

(*) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3736/90 (JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 1).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Alteração do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias

Artigo 1º

1. Ao artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, duas ou mais instituições podem confiar a uma delas ou a um organismo interinstitucional o exercício dos poderes atribuídos à entidade competente para proceder a nomeações nos domínios do recrutamento, bem como dos regimes de segurança social e de pensão.»

2. É aditado um artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 91ºA

Os pedidos e as reclamações relativos aos domínios aos quais foi aplicado o terceiro parágrafo do artigo 2º devem ser apresentados à entidade competente para proceder a nomeações a quem foi delegado o exercício dos poderes em causa. Os recursos nesses domínios serão dirigidos contra a instituição de que depende a entidade competente para proceder a nomeações a quem foi delegado o exercício dos poderes.»

3. No anexo III, nº 1, alínea a), do artigo 1º, é aditada a seguinte expressão:

«(. . . , eventualmente comum a duas ou mais instituições);».

Artigo 2º

Ao artigo 9º é aditado o seguinte número:

«1a. Para efeitos de aplicação de determinadas disposições do presente estatuto, pode ser criada, junto de duas ou mais instituições, uma comissão paritária comum.»

Artigo 3º

No anexo II, o artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

A ou as comissões paritárias de uma instituição são compostas por:

- um presidente nomeado anualmente pela entidade competente para proceder a nomeações,
- membros titulares e membros suplentes designados na mesma data em número igual pela entidade competente para proceder a nomeações e pelo Comité do Pessoal.

A comissão paritária comum a duas ou mais instituições é composta por:

- um presidente nomeado pela entidade competente para proceder a nomeações a que se refere o terceiro parágrafo do artigo 2º do estatuto,
- membros titulares e membros suplentes designados em número igual pelas entidades competentes para proceder a nomeações das instituições representadas na comissão paritária comum e pelos comités do pessoal. As modalidades de constituição serão adoptadas de comum acordo pelas instituições representadas na comissão paritária comum, após consulta dos seus comités do pessoal.

Um membro suplente só tem direito a voto na ausência de um membro titular.»

Artigo 4º

No anexo II, é aditado um artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 3ºA

A comissão paritária comum reúne-se a pedido quer da entidade competente para proceder a nomeações a que se refere o terceiro parágrafo do artigo 2º do estatuto quer de uma entidade competente para proceder a nomeações ou de um comité do pessoal de uma das instituições representadas nesta comissão.

A comissão paritária comum só pode reunir validamente se todos os membros titulares ou os seus suplentes estiverem presentes.

O presidente da comissão paritária comum não participa nas decisões, salvo se se trata de questões processuais.

O parecer da comissão paritária comum é comunicado por escrito à entidade competente para proceder a nomeações na acepção do terceiro parágrafo do artigo 2º do estatuto, às outras entidades competentes para proceder a nomeações e aos respectivos comités do pessoal, nos cinco dias seguintes ao da deliberação.

Qualquer membro da comissão paritária comum pode exigir que a sua opinião seja exarada no referido parecer.»

Artigo 5º

Ao anexo III, nº 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em caso de concurso geral comum a duas ou mais instituições, o aviso de concurso é aprovado pela autoridade investida de poder de nomeação a que se refere o terceiro parágrafo do artigo 2º do estatuto, após consulta da comissão paritária comum.»

Artigo 6º

No anexo III, artigo 3º, é aditado um segundo parágrafo, com a seguinte redacção:

«Em caso de concurso geral comum a duas ou mais instituições, o júri é composto por um presidente designado pela entidade competente para proceder a nomeações a que se refere o terceiro parágrafo do artigo 2º do estatuto e por membros designados pela entidade competente para proceder a nomeações sob proposta das instituições, bem como por membros dos comités do pessoal das instituições, designados de comum acordo, numa base paritária.»

Os segundo e terceiro parágrafos passam a terceiro e quarto, respectivamente.

Artigo 7º

As modalidades de aplicação dos artigos 2º a 6º serão objecto de regulamentação estabelecida de comum acordo pelas instituições das Comunidades, após parecer do Comité do Estatuto.

Artigo 8º

Ao artigo 32º do estatuto é aditado um terceiro parágrafo, com a seguinte redacção:

«O agente temporário cuja classificação foi estabelecida de acordo com os critérios adoptados pela instituição mantém a antiguidade de escalão adquirida na qualidade de agente temporário quando for nomeado funcionário no mesmo grau na sequência imediata desse período.»

Artigo 9º

O artigo 34º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34º

1. Todos os funcionários, com excepção dos graus A 1 e A 2, são obrigados a efectuar um estágio antes de poderem ser nomeados funcionários titulares. O estágio tem a duração de nove meses para os funcionários da categoria A, do quadro linguístico e da categoria B e de seis meses para os restantes funcionários.

Quando, no decurso do estágio, o funcionário estiver impedido de exercer funções por motivo de doença, da licença de parto prevista no artigo 58º do estatuto ou de acidente durante um período seguido de um mês, a entidade competente para proceder a nomeações pode prolongar o estágio por um período correspondente.

2. Em caso de inaptidão manifesta do estagiário, pode ser elaborado um relatório em qualquer altura do estágio.

Esse relatório é comunicado ao interessado que pode formular, por escrito, as suas observações no prazo de oito dias úteis. O relatório e as observações serão imediatamente transmitidos pelo superior hierárquico do estagiário à entidade competente para proceder a nomeações, a qual recolherá, no prazo de três semanas, o parecer do Comité de Relatórios, composto de forma paritária, sobre o seguimento a dar ao estágio. A entidade competente para proceder a nomeações pode decidir pôr fim ao vínculo do funcionário estagiário antes do termo do período do estágio, mediante um pré-aviso de um mês, sem que o período de serviço possa ultrapassar o período normal do estágio.

Todavia, a entidade competente para proceder a nomeações pode, a título excepcional, autorizar a continuação do estágio com colocação do funcionário noutro serviço. Nesse caso, a nova colocação deve ter uma duração mínima de seis meses, dentro dos limites do nº 4.

3. O mais tardar um mês antes do termo do período de estágio, o estagiário será objecto de um relatório sobre as suas aptidões para o desempenho das atribuições correspondentes às suas funções, bem como sobre a sua produtividade e conduta no serviço. Este relatório será dado a conhecer ao interessado, que pode formular, por escrito, as suas observações num prazo de oito dias úteis.

Se o relatório concluir pelo despedimento ou, a título excepcional, pelo prolongamento do estágio, o relatório e as observações serão imediatamente transmitidos pelo superior hierárquico do estagiário à entidade competente para proceder a nomeações, que recolherá, num prazo de três semanas, o parecer do Comité dos Relatórios, composta de forma paritária, sobre o seguimento a dar ao estágio.

Será posto fim ao vínculo do funcionário estagiário que não tenha dado provas de possuir qualidades profissionais suficientes para ser nomeado funcionário titular. Todavia, a entidade competente para proceder a nomeações pode, a título excepcional, prolongar o estágio por um período máximo de seis meses, eventualmente com colocação do funcionário noutro serviço.

4. A duração total do estágio não pode, em caso algum, ultrapassar 15 meses.

5. Salvo quando tiver a possibilidade de retomar sem demora uma actividade profissional, o funcionário estagiário a cujo vínculo tenha sido posto fim beneficia de uma indemnização correspondente a três meses do seu vencimento-base se tiver cumprido mais de um ano de serviço, a dois meses do seu vencimento-base se tiver cumprido pelo menos seis meses de serviço e a um mês do seu vencimento-base se tiver cumprido menos de seis meses de serviço.

6. O disposto nos nºs 2, 3, 4 e 5 não se aplica ao funcionário que se demita antes do termo do estágio.».

Artigo 10º

Ao primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 37º é aditado um terceiro travessão com a seguinte redacção:

«— for designado para ocupar temporariamente um lugar incluído no quadro dos efectivos remunerados sobre as dotações de investigação e de investimento e ao qual as autoridades orçamentais tenham atribuído um carácter temporário;».

Artigo 11º

Ao artigo 45º são aditados os seguintes números:

«3. Contudo, em função das necessidades de pessoal de cada uma das instituições, pode ser feita derrogação ao nº 2, de modo a permitir a passagem dos funcionários do quadro LA à categoria A e vice-versa, por via de simples mutação, nos termos no nº 4.

4. No caso de decidir recorrer a esta derrogação, a entidade competente para proceder a nomeações determinará, tomando em consideração o parecer da comissão paritária, o número de lugares susceptíveis de serem objecto desta medida. Essa entidade determinará pelo mesmo processo os critérios e as condições das passagens previstas, tendo em conta, nomeadamente, os méritos, a formação e a experiência profissional dos funcionários interessados.

Para o funcionário que tenha beneficiado da derrogação autorizada pelo nº 3, a antiguidade no grau de mutação a que se refere o nº 1 será calculada a contar da data a partir da qual a mutação produz efeitos.

Em caso algum o funcionário pode receber no novo grau um vencimento de base inferior ao que recebia no grau anterior.

Na medida do necessário, cada uma das instituições pode adoptar disposições gerais de execução dos nºs 3 e 4, nos termos do artigo 110º do estatuto.».

Artigo 12º

No anexo I, é revogada a nota de pé-de-página.

CAPÍTULO II

Alteração do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias

Artigo 13º

O artigo 81º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 81º

1. Os litígios entre a instituição e o agente local em serviço num Estado-membro ficam submetidos aos órgãos jurisdicionais competentes por força da legislação em vigor no local em que o agente exerce as suas funções.

2. Os litígios entre a instituição e o agente local em serviço num país terceiro ficam submetidos a uma instância de arbitragem nas condições definidas na cláusula compromissória constante do contrato do agente.».

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 3948/92 DO CONSELHO**de 22 de Dezembro de 1992****que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários colocados num país terceiro**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3834/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países terceiros e, consequentemente, fixar, com efeitos em 1 de Janeiro de 1992, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações pagáveis na moeda do país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros,

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações pagáveis na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Janeiro de 1992, como é indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades para o mês que antecede a data de produção de efeitos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 13.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Janeiro de 1992	Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Janeiro de 1992
África do Sul (Cidade do Cabo)	68,6400000	Jugoslávia	117,1700000
África do Sul (Pretória)	64,8700000	Lesoto	54,7200000
Angola	130,5300000	Libano	26,2600000
Antigua e Barbuda	92,9000000	Libéria	129,1100000
Antilhas Neerlandesas	83,2900000	Madagáscar	66,0800000
Arábia Saudita	62,1100000	Malásia	83,2100000
Argentina	89,1600000	Malawi	66,8700000
Argélia	72,4300000	Mali	115,2100000
Austrália	98,9400000	Malta	61,3700000
Áustria	123,5200000	Marrocos	74,8800000
Baamas (*)	0,0000000	Maurícia	74,2600000
Bangladesh	74,0800000	Mauritânia	101,0000000
Barbados	86,0200000	México	58,6400000
Belize	85,2400000	Moçambique	65,7300000
Benim	88,5500000	Namíbia	71,6800000
Botsuana	69,4000000	Niger	113,6800000
Brasil	35,3100000	Nigéria	58,7800000
Bulgária	34,4200000	Noruega	137,1200000
Burkina Faso	113,8100000	Nova Caledónia	124,8300000
Burundi	81,9000000	Papuásia-Nova Guiné	90,2000000
Camarões	137,0300000	Paquistão	36,5300000
Canadá	85,4800000	Peru	99,8600000
Chade	144,1000000	Polónia	63,9600000
Checoslováquia	39,8000000	Quénia	64,0100000
Chile	73,9500000	República Centrafricana	170,6200000
China	80,3800000	República de Cabo Verde	86,8600000
Chipre	91,4900000	República Dominicana	60,6200000
Colômbia	51,3800000	Roménia	30,9800000
Comores	119,1100000	Ruanda	105,4400000
Congo	137,3800000	Rússia	121,1800000
Coreia do Sul	93,0800000	Samoa Ocidental	64,1200000
Costa do Marfim	125,2000000	São Tomé e Príncipe (*)	0,0000000
Costa Rica	45,4300000	Senegal	132,9800000
Djibouti	119,2500000	Serra Leoa	62,8900000
Egipto	40,3100000	Seychelles	119,1400000
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	108,6400000	Síria	148,1500000
Estados Unidos da América (Washington)	93,4300000	Somália	61,5800000
Etiópia	89,9900000	Suazilândia	58,2100000
Fiji	61,5900000	Sudão	98,4000000
Filipinas	39,9000000	Suécia	136,1600000
Finlândia	128,7500000	Suíça	129,6500000
Gabão	181,4000000	Suriname	178,6700000
Gâmbia	69,4900000	Tailândia	70,4500000
Gana	78,8000000	Tanzânia	57,0500000
Granada	94,5600000	Togo	100,1100000
Guatemala	46,5900000	Tonga	82,6700000
Guiana	35,0200000	Trindade e Tabago	78,2600000
Guiné	96,0500000	Tunísia	59,5300000
Guiné-Bissau	30,8100000	Turquia	64,3900000
Guiné Equatorial	107,5700000	Uganda	44,6600000
Haiti	105,9800000	Uruguai	86,0700000
Hong Kong	87,7100000	Vanuatu	86,4000000
Hungria	54,2400000	Venezuela	42,8500000
Ilhas Salomão	74,6900000	Vietname	21,7900000
Índia	37,0400000	Zaire	24,8000000
Indonésia	80,1700000	Zâmbia	67,8100000
Israel	109,8800000	Zimbabwe	42,5000000
Jamaica	40,7600000		
Japão	170,7700000		
Jordânia	75,9900000		

(*) Não disponível.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3949/92 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1992

relativo à organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e nos serviços

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para cumprir as tarefas que lhe são atribuídas pelo Tratado, nomeadamente nos seus artigos 2º, 3º, 117º, 118º, 122º e 123º, a Comissão necessita de conhecer a situação nos Estados-membros, no que respeita ao custo da mão-de-obra e aos rendimentos dos trabalhadores;

Considerando que as informações estatísticas disponíveis em cada Estado-membro não permitem comparações válidas, em virtude, nomeadamente, das divergências existentes entre as legislações, as regulamentações e as práticas administrativas dos Estados-membros; que, por consequência, têm de ser realizados e explorados inquéritos com base em definições uniformes e segundo métodos comuns;

Considerando que o melhor método para conhecer o nível, a composição e a evolução, tanto do custo da mão-de-obra como dos rendimentos dos trabalhadores, é proceder-se a inquéritos específicos, tal como foi feito pela última vez em 1989, em execução do Regulamento (CEE) nº 1612/88 do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativo à organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria, comércio por grosso e a retalho, bancos e empresas de seguros⁽¹⁾, com base nas informações contabilísticas relativas ao ano de 1988;

Considerando que, em virtude das importantes alterações que ocorrem, tanto no nível como na estrutura das despesas das empresas, com salários e com os respectivos encargos patronais, convém, a fim de actualizar os resultados do inquérito precedente, proceder a um novo inquérito, com base nos dados contabilísticos relativos ao ano de 1992 na indústria, comércio, bancos e empresas de seguros;

Considerando que, devido às alterações ocorridas na estrutura económica e no emprego dos Estados-membros, é necessário ampliar o domínio de actividades económicas abrangidas, nomeadamente no sector dos serviços;

Considerando que, devido à amplitude do âmbito do inquérito, é necessário proceder pelo método da amostragem, para que o inquérito não constitua um encargo demasiado pesado para as empresas e os orçamentos das Comunidades Europeias e dos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito dos seus inquéritos periódicos relativos ao custo da mão-de-obra e aos rendimentos dos trabalhadores, a Comissão procederá, em 1993, a um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e em determinados sectores de serviços, com base em informações contabilísticas relativas ao ano de 1992.

Artigo 2º

1. O inquérito abrangerá as empresas ou as unidades locais que empreguem um mínimo de 10 assalariados, que exerçam as actividades delimitadas e definidas pelas secções C, D, E, F, G, H e K, as divisões 65 e 66 e o grupo 63.3 da nomenclatura estatística das actividades económicas nas Comunidades Europeias, NACE (Rev. 1), tendo em conta as disposições especiais constantes do anexo do presente regulamento.

2. O inquérito será efectuado com base numa amostragem.

Artigo 3º

As entidades patronais devem fornecer, no que respeita às empresas ou unidades locais que figurem na amostra, as informações necessárias à determinação do custo da mão-de-obra, com base nos dados contabilísticos relativos ao ano civil de 1992, nas condições a seguir fixadas.

Artigo 4º

O inquérito incidirá sobre:

1. Os gastos com salários, incluindo prémios e gratificações, e todos os gastos acessórios, em particular as despesas dos empregadores a título de contribuições para a segurança social e regimes voluntários complementares e outras prestações sociais, incluindo os encargos relativos à formação profissional dos trabalhadores, bem como os montantes de eventuais taxas ou subsídios directamente relacionados com o custo da mão-de-obra;
2. O número de trabalhadores ao serviço nas empresas ou unidades locais;
3. A duração do trabalho.

Artigo 5º

1. As informações serão recolhidas pelos serviços estatísticos dos Estados-membros que elaborarão os questionários adequados para a recolha das mesmas.

(¹) JO nº L 145 de 11. 6. 1988, p. 1.

A Comissão determinará, em colaboração com os referidos serviços, a lista das características e definições a observar no âmbito do inquérito.

Além disso, a Comissão fixará, nas mesmas condições, as datas de início e de encerramento do inquérito, bem como os prazos de resposta aos questionários.

2. As pessoas responsáveis pelo fornecimento das informações responderão aos questionários de forma verídica e completa e dentro dos prazos fixados.

Artigo 6º

1. Os serviços estatísticos dos Estados-membros analisarão as respostas aos questionários.

Após controlo e de harmonia com o programa de exploração definido pela Comissão, transmitirão a esta os resultados do inquérito, incluindo os dados declarados confidenciais pelos Estados-membros, por força das legislações ou práticas nacionais em matéria de segredo estatístico, nos termos do disposto no Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de

1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (*). Este regulamento rege o tratamento confidencial dos dados.

2. Os resultados serão ventilados por sector de actividade económica de acordo com a NACE (Rev. 1), por região e por classe de importância das empresas ou das unidades locais.

Artigo 7º

As informações individuais fornecidas no âmbito do inquérito só podem ser utilizadas para fins estatísticos.

Não podem ser utilizadas para fins fiscais ou outros, nem ser comunicadas a terceiros.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pelbo Conselho

O Presidente

D. HURD

(*) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

*ANEXO***DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

(nº 1 do artigo 2º)

I. Excepções ao âmbito de aplicação do inquérito

1. Todos os Estados-membros: a classe 65.11.

2. Alemanha: a secção H, as divisões 50, 70 e 71, os grupos 51.1 e 63.3 e a classe 51.57.

Além disso, quanto ao território da antiga República Democrática Alemã, incluindo Berlim-Leste: as divisões 72, 73 e 74.

3. Grécia: a secção F, o grupo 51.1 e a classe 51.57.

4. Irlanda: a secção H.

II. Indicações mais pormenorizadas

Os Estados-membros podem prever o fornecimento de indicações mais pormenorizadas, estabelecendo, por exemplo, uma distinção entre operários e empregados ou abrangendo unidades que empreguem menos de 10 assalariados.

III. Utilização de uma nomenclatura especial

De acordo com a Comissão, qualquer Estado-membro pode transmitir os resultados do inquérito com base na nomenclatura NACE (versão 70).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/104/CEE DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 1992

relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a protecção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas (décima segunda directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, elaborado após consulta ao Órgão Permanente para a Segurança e a Salubridade nas Minas de Hulha e Outras Indústrias Extractivas,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de garantir um maior nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a melhoria das condições de segurança, de higiene e de saúde dos trabalhadores no trabalho é um objectivo que não deve depender de considerações de carácter puramente económico;

Considerando que a Directiva 89/654/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁴⁾, não se aplica às indústrias extractivas;

Considerando que a observância das prescrições mínimas adequadas para assegurar um melhor nível de segurança e de saúde nas indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas constitui um imperativo para a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que as indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas constituem um sector de actividade susceptível de expor os trabalhadores a riscos especialmente elevados;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁵⁾; que, por esse facto, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente no domínio das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas da presente directiva;

Considerando que as dependências de superfície das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas que não são necessárias às indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas, definidas na alínea a) do artigo 2º da presente directiva, estão sujeitas às disposições da Directiva 89/654/CEE;

Considerando que, em 3 de Novembro de 1992, o Conselho adoptou a Directiva 92/91/CEE, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a protecção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extractivas por perfuração (décima primeira directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁶⁾;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno,

⁽¹⁾ JO nº C 58 de 5. 3. 1992, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 128, e JO nº C 305 de 23. 11. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 348 de 28. 11. 1992, p. 9.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva, que é a décima segunda directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, define as prescrições mínimas de protecção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas definidas na alínea a) do artigo 2º.

2. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se plenamente no sector a que se refere o nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas da presente directiva.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) *Indústria extractiva a céu aberto ou subterrânea*: todas as indústrias que pratiquem as actividades:

- de extracção, no sentido restrito do termo, de minérios a céu aberto ou subterrânea e/ou
- de prospecção, tendo em vista essa extracção, e/ou
- de preparação das matérias extraídas para venda, com exclusão das actividades de transformação das matérias extraídas,

e excluindo as indústrias extractivas por perfuração definidas na alínea a) do artigo 2º da Directiva 92/91/CEE;

b) *Locais de trabalho*: o conjunto dos locais destinados à implantação de postos de trabalho, incluindo as actividades e as instalações directa ou indirectamente relacionadas com as indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas, incluindo os depósitos de estêreis e outras áreas de armazenamento e, se necessário, os alojamentos a que os trabalhadores tenham acesso no contexto do seu trabalho.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PATRONAL

Artigo 3º

Obrigações gerais

1. Para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para que:

- a) Os locais de trabalho sejam concebidos, construídos, equipados, postos a funcionar, utilizados e mantidos de forma a que os trabalhadores possam desempenhar as funções que lhes são confiadas sem perigo para a sua segurança e/ou saúde e/ou para as dos outros trabalhadores;
- b) A exploração dos locais de trabalho ocupados por trabalhadores se faça sob a supervisão de um responsável;
- c) As tarefas que envolvam riscos especiais sejam confiadas exclusivamente a trabalhadores competentes e executadas de acordo com as instruções fornecidas;
- d) Todas as instruções de segurança sejam compreensíveis por todos os trabalhadores a que se destinam;
- e) Sejam criadas instalações adequadas de primeiros socorros;
- f) Se proceda a todos os exercícios de segurança com intervalos regulares.

2. A entidade patronal garantirá a elaboração e utilização de um documento em matéria de segurança e de saúde, adiante designado «documento de segurança e saúde» que preencha os requisitos pertinentes dos artigos 6º, 9º e 10º da Directiva 89/391/CEE.

O documento de segurança e saúde demonstrará, nomeadamente, que:

- os riscos a que estão expostos os trabalhadores no local de trabalhos foram determinados e avaliados;
- serão tomadas as medidas adequadas para cumprir os objectivos estipulados na presente directiva;
- a concepção, utilização e manutenção do local de trabalho e dos equipamentos são seguros.

O documento de segurança e saúde deve ser preparado antes do início do trabalho e revisto sempre que o local de trabalho sofrer alterações, ampliações e transformações importantes.

3. Quando estiverem presentes trabalhadores de diferentes empresas no mesmo local de trabalho, cada entidade patronal é responsável por todas as matérias que se encontram sob o seu controlo.

A entidade patronal que, de acordo com as legislações e/ou a prática nacionais, seja responsável pelo local de trabalho coordenará a aplicação de todas as medidas relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores e especificará, no documento de segurança e saúde, a finalidade, as medidas e as modalidades de execução dessa coordenação.

A coordenação não afecta a responsabilidade individual de cada entidade patronal prevista na Directiva 89/391/CEE.

4. O mais cedo possível, a entidade patronal apresentará às autoridades competentes um relatório sobre todos os acidentes de trabalho graves e/ou mortais, bem como sobre quaisquer outras situações de perigo grave.

Artigo 4º

Protecção contra incêndios, explosões e atmosferas nocivas

A entidade patronal tomará as medidas e precauções adequadas ao tipo de exploração para:

- evitar, detectar e combater a deflagração e propagação de incêndios e explosões
- e
- impedir a formação de atmosferas explosivas e/ou nocivas para a saúde.

Artigo 5º

Meios de evacuação e salvação

A entidade patronal deve prestar especial atenção à existência e à manutenção dos meios adequados de evacuação e salvação, para que, em caso de perigo, os trabalhadores tenham a possibilidade de evacuar convenientemente os locais de trabalho, rapidamente e em segurança.

Artigo 6º

Sistemas de comunicação, aviso e alarme

A entidade patronal tomará as medidas necessárias para fornecer os sistemas de alarme e outros meios de comunicação necessários para permitir, se necessário, o desencadeamento imediato de operações de socorro, evacuação e salvação.

Artigo 7º

Informação dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores e/ou os seus representantes serão informados de todas as medidas a tomar em relação à segurança e saúde nos locais de trabalho, particularmente as relativas à aplicação dos artigos 3º a 6º
2. As informações devem ser compreensíveis pelos trabalhadores a que se destinam.

Artigo 8º

Controlo de saúde

1. Para garantir um controlo adequado da saúde dos trabalhadores em função dos riscos relacionados com a sua segurança e saúde no trabalho, serão estabelecidas medidas nos termos das legislações e/ou práticas nacionais.

2. As medidas a que se refere o nº 1 devem permitir que todos os trabalhadores beneficiem ou sejam objecto de um controlo de saúde, antes de serem afectados a tarefas relacionadas com as actividades a que se refere o artigo 2º e, seguidamente, com intervalos regulares.

3. O controlo de saúde pode fazer parte de um sistema nacional de saúde.

Artigo 9º

Consulta e participação dos trabalhadores

Os trabalhadores e/ou os seus representantes serão consultados e participarão, nos termos do artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, nas matérias abrangidas pela presente directiva.

Artigo 10º

Prescrições mínimas de segurança e de saúde

1. Os locais de trabalho utilizados pela primeira vez após a data do início da aplicação da presente directiva, a que se refere o nº 1 do artigo 13º, devem respeitar as prescrições mínimas de segurança e de saúde constantes do anexo.

2. Os locais de trabalho que já estiverem a ser utilizados antes da data do início da aplicação da presente directiva, a que se refere o nº 1 do artigo 13º, devem passar a respeitar, o mais rapidamente possível e o mais tardar até nove anos a contar dessa data, às prescrições mínimas de segurança e de saúde incluídas no anexo.

3. Sempre que os locais de trabalho sofram modificações, ampliações e/ou transformações após a data do início da aplicação da presente directiva a que se refere o nº 1 do artigo 13º, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para que essas modificações, ampliações e/ou transformações respeitem as prescrições mínimas correspondentes, incluídas no anexo.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 11º

Adaptação do anexo

As adaptações de natureza estritamente técnica do anexo, em função:

- da adopção de directivas em matéria de harmonização técnica e de normalização, relativas às indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas,

e/ou

ANEXO

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE A QUE SE REFERE
O ARTIGO 10º DA DIRECTIVA**Observação preliminar**

As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se sempre que as características do local de trabalho ou da actividade, as circunstâncias ou um risco especial o exijam.

PARTE A

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS COMUNS APLICÁVEIS ÀS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS A CÉU
ABERTO OU SUBTERRÂNEAS E ÀS RESPECTIVAS DEPENDÊNCIAS DE SUPERFÍCIE1. **Vigilância e organização**1.1. *Organização dos locais de trabalho*

1.1.1. Os locais de trabalho devem ser concebidos de forma a garantir uma protecção adequada contra os riscos. Devem também ser mantidos em bom estado e as substâncias ou os depósitos perigosos devem ser removidos ou vigiados, de modo a não porem em perigo a saúde e a segurança dos trabalhadores.

1.1.2. Os postos de trabalho devem ser concebidos e instalados segundo princípios ergonómicos, tendo em conta a necessidade de os trabalhadores poderem acompanhar as operações que se desenrolam nos seus postos de trabalho.

1.1.3. Sempre que os postos de trabalho forem ocupados por trabalhadores isolados, estes devem beneficiar de uma vigilância adequada ou poder permanecer em contacto por meios de telecomunicação.

1.2. *Pessoa responsável*

Todos os locais de trabalho ocupados por trabalhadores devem estar permanentemente colocados sob a responsabilidade de uma pessoa responsável que possua as qualidades e a competência exigidas para essa função pela legislação e/ou a prática nacionais, designada pela entidade patronal.

Pode ser a própria entidade patronal a assumir a responsabilidade pelo local de trabalho referida no primeiro parágrafo, se possuir as qualidades e a competência exigidas para o efeito pelas legislações e/ou práticas nacionais.

1.3. *Vigilância*

Para se garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores durante todas as operações realizadas, a vigilância deve ser garantida por pessoas que possuam as qualidades e a competência exigidas para essas funções, de acordo com as legislações e/ou as práticas nacionais, e que tenham sido designadas pela entidade patronal ou em seu nome e actuem em seu nome.

Quando o documento de segurança e saúde o exigir, os locais de trabalho ocupados devem ser visitados pelo menos uma vez durante cada período de trabalho.

Pode ser a própria entidade patronal a garantir a vigilância referida no primeiro parágrafo, se possuir as qualidades e a competência exigidas para o efeito pelas legislações e/ou pelas práticas nacionais.

1.4. *Trabalhadores competentes*

Em todos os locais de trabalho ocupados por trabalhadores deve existir um número suficiente de trabalhadores que possua as qualidades, a experiência e a formação necessárias ao exercício das funções que lhes foram confiadas.

1.5. *Informação, instruções e formação*

Os trabalhadores devem dispor da informação, das instruções e das acções de formação e reciclagem necessárias para preservar a sua segurança e a sua saúde.

A entidade patronal deve assegurar que os trabalhadores recebem instruções compreensíveis, a fim de não comprometerem a sua segurança e saúde, bem como a dos outros trabalhadores.

— do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou especificações internacionais ou dos conhecimentos relativos às indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas,

serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 12º

Indústrias extractivas por dragagem

Os Estados-membros têm a possibilidade de não aplicar a presente directiva às indústrias extractivas por dragagem, desde que assegurem aos respectivos trabalhadores uma protecção conforme aos princípios gerais de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, contidos na presente directiva, atendendo aos riscos específicos ligados às indústrias extractivas por dragagem.

Artigo 13º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar 24 meses após a sua adopção, e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. As disposições previstas no nº 1 adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na sua

publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que vierem a adoptar nas matérias reguladas pela presente directiva.

4. Os Estados-membros enviarão à Comissão, de cinco em cinco anos, um relatório sobre a execução prática das disposições da presente directiva, do qual constarão as opiniões dos parceiros sociais.

A Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social, o Órgão Permanente para a Segurança e a Salubridade nas Minas de Hulha e Outras Indústrias Extractivas, bem como o Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho sobre o teor desse relatório.

Artigo 14º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
G. SHEPHARD

1.6. *Instruções escritas*

Devem ser elaboradas para cada local de trabalho instruções escritas que definam as regras a cumprir para assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores e garantam uma utilização segura do material.

Essas instruções devem igualmente incluir indicações sobre a utilização dos equipamentos de socorro e as medidas a tomar em caso de emergência no local de trabalho ou nas suas imediações.

1.7. *Formas de actuar seguras*

Em todos os locais de trabalho e para cada actividade, devem ser utilizadas formas de actuar seguras.

1.8. *Licença de trabalho*

Sempre que o documento de segurança e de saúde o exigir, deve ser criado um sistema de licenças de trabalho para a execução dos trabalhos perigosos e dos trabalhos que normalmente não apresentem perigo mas que possam ocasionar riscos graves ao interferirem com outras operações.

A licença de trabalho deve ser emitida por uma pessoa responsável antes do início dos trabalhos e deve especificar as condições a preencher e as precauções a tomar antes, durante e após os trabalhos.

1.9. *Análise periódica das medidas de segurança e de saúde*

A entidade patronal deve garantir a análise periódica das medidas tomadas em matéria de segurança e de saúde dos trabalhadores, incluindo o sistema de gestão da segurança e da saúde, a fim de garantir a observância das exigências da directiva.

2. **Equipamentos e instalações mecânicas e eléctricas**

2.1. *Generalidades*

A escolha, instalação, entrada em serviço, funcionamento e manutenção dos equipamentos mecânicos e eléctricos devem ser efectuados tendo em devida conta a segurança e a saúde dos trabalhadores e tomando em consideração outras disposições da presente directiva e das directivas 89/392/CEE (*) e 89/655/CEE (**).

Se esses equipamentos estiverem implantados numa área onde existam ou possam existir riscos de incêndio ou explosão devido à inflamação de gases, de vapores ou de líquidos voláteis, devem ser adaptados à sua utilização nessa área.

Em caso de avaria, os equipamentos devem ser munidos, se necessário, de dispositivos de protecção adequados e de sistemas de segurança.

2.2. *Disposições especiais*

Os equipamentos e as instalações mecânicas devem apresentar resistência suficiente, ser isentos de defeitos visíveis e adequados ao tipo de utilização a que se destinam.

Os equipamentos e as instalações eléctricas devem possuir capacidade e potência suficientes para o uso a que se destinam.

Os equipamentos e as instalações mecânicas e eléctricas devem ser instalados e protegidos de forma a evitar qualquer perigo.

3. **Manutenção**

3.1. *Manutenção geral*

É necessário estabelecer um programa adequado que preveja a inspecção sistemática, a manutenção e, se necessário, o ensaio dos equipamentos e das instalações mecânicas e eléctricas.

A manutenção, a inspecção e o ensaio de qualquer componente das instalações ou dos equipamentos devem ser realizados por agentes competentes.

Devem ser estabelecidas e devidamente arquivadas fichas de inspecção e ensaio.

(*) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 9. Alterada pela Directiva 91/368/CEE (JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 16).

(**) JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 13.

- 3.2. *Manutenção do material de segurança*
- Deve existir um material de segurança adequado, pronto a ser utilizado a qualquer momento e sempre em bom estado de funcionamento.
- A sua manutenção deve ser efectuada tendo devidamente em conta as actividades exercidas.
4. **Protecção contra riscos de explosão, atmosferas nocivas e riscos de incêndio**
- 4.1. *Generalidades*
- 4.1.1. Devem ser tomadas medidas para avaliar a presença de substâncias nocivas e/ou potencialmente explosivas na atmosfera e para medir a concentração dessas substâncias.
- Quando o documento de segurança e saúde o exigir, devem ser previstos aparelhos de vigilância para registo automático e contínuo das concentrações de gás em pontos específicos, dispositivos de alarme automático, sistemas de corte automático das instalações eléctricas e dos sistemas de paragem automática dos motores de combustão interna.
- Sempre que se prevejam medições automáticas, os valores medidos devem ser registados e conservados de acordo com o previsto no documento de segurança e de saúde.
- 4.1.2. É proibido fumar nas zonas que apresentem riscos específicos de incêndio ou de explosão.
- É igualmente proibida a utilização de chama não protegida nestas zonas, assim como a realização de qualquer trabalho que possa apresentar risco de inflamação, excepto se tiverem sido tomadas precauções suficientes para evitar a deflagração de um incêndio ou de uma explosão.
- 4.2. *Protecção contra riscos de explosão*
- 4.2.1. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para combater a formação e a acumulação de atmosferas explosivas.
- 4.2.2. No interior das zonas que apresentem riscos de explosão, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para impedir a inflamação de atmosferas explosivas.
- 4.2.3. Deve ser estabelecido um plano de prevenção contra explosões que especifique os equipamentos e as medidas necessárias.
- 4.3. *Protecção contra atmosferas nocivas*
- 4.3.1. Quando se acumulem ou se possam acumular substâncias nocivas na atmosfera, devem ser tomadas medidas adequadas para:
- Assegurar a sua eliminação na fonte; ou
 - Extraí-las na fonte ou eliminá-las; ou
 - Diluir as acumulações dessas substâncias,
- de modo a que não haja risco para os trabalhadores.
- O sistema deve estar em condições de dispersar essas substâncias nocivas por forma a que não haja risco para os trabalhadores.
- 4.3.2. Sem prejuízo da Directiva 89/656/CEE⁽¹⁾, nas zonas onde os trabalhadores possam, eventualmente, estar expostos a atmosferas nocivas para a saúde, devem estar disponíveis em número suficiente equipamentos respiratórios e de reanimação adequados.
- Nesses casos, é conveniente providenciar para garantir a presença de um número suficiente de trabalhadores no local de trabalho que saibam utilizar esse material.
- O material deve ser devidamente armazenado e mantido.
- 4.3.3. Se se verificar ou for susceptível de se verificar a presença de gases tóxicos na atmosfera, deve estar sempre disponível um plano de protecção que indique os equipamentos disponíveis e as medidas preventivas adoptadas.
- 4.4. *Protecção contra riscos de incêndio*
- 4.4.1. A concepção, construção, equipamento, entrada em serviço, utilização ou manutenção dos locais de trabalho devem ser sempre acompanhados de medidas adequadas para evitar a deflagração ou a propagação de incêndios a partir das fontes identificadas no documento de segurança e saúde.
- Devem ser tomadas disposições para que qualquer início de incêndio seja dominado de forma rápida e eficaz.

(1) JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 18.

- 4.4.2. Os locais de trabalho devem ser equipados com dispositivos apropriados de combate aos incêndios e, se necessário, com detectores de incêndio e sistemas de alarme.
- 4.4.3. O equipamento não automático de combate aos incêndios deve ser de fácil acesso e manipulação e, se necessário, protegido contra os riscos de deterioração.
- 4.4.4. No local de trabalho deve ser mantido um plano de segurança para casos de incêndio, especificando as medidas a tomar nos termos dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da presente directiva para evitar, detectar e combater a deflagração e propagação de incêndios.
- 4.4.5. O equipamento de combate aos incêndios deve estar sinalizado em conformidade com as normas nacionais que transpõem a Directiva 92/58/CEE (1).

Esta sinalização deve ser duradoura e estar afixada em locais adequados.

5. Explosivos e acessórios de tiro

A conservação, o transporte e a utilização de explosivos e acessórios de tiro devem ser efectuados por pessoal competente devidamente autorizado.

Estas operações devem ser organizadas e executadas de modo a prevenir quaisquer riscos para os trabalhadores.

6. Vias de circulação

- 6.1. O acesso aos locais de trabalho não deve apresentar riscos e deve ser possível evacuá-los rapidamente e com toda a segurança, em caso de emergência.
- 6.2. As vias de circulação, incluindo as escadas, os escadotes fixos, os cais e as rampas de carga, devem ser calculadas, dimensionadas e localizadas de forma a que peões ou veículos possam utilizá-las facilmente, com toda a segurança, de acordo com os fins a que se destinam e de modo a que os trabalhadores ocupados na proximidade dessas vias de circulação não corram qualquer risco.
- 6.3. O cálculo das dimensões das vias destinadas à circulação de pessoas e/ou de mercadorias deve depender do número potencial de utentes e do tipo de empresa.
- Sempre que forem utilizados meios de transporte nas vias de circulação, deve ser prevista uma distância de segurança suficiente para os peões.
- 6.4. As vias de circulação destinadas a veículos devem passar a uma distância suficiente das portas, portões, passagens para peões, corredores e escadas.
- 6.5. O traçado das vias de circulação e de acesso deve ser claramente assinalado, de modo a garantir a protecção dos trabalhadores.
- 6.6. Se nos locais de trabalho penetrarem veículos ou máquinas, devem ser estabelecidas as necessárias regras de circulação.

7. Locais de trabalho exteriores

- 7.1. Os postos de trabalho, as vias de circulação e outros locais ou instalações ao ar livre, utilizados ou ocupados pelos trabalhadores no exercício das suas funções, devem ser concebidos de forma a que a circulação de peões e veículos se possa processar com segurança.
- 7.2. Os locais de trabalho ao ar livre devem ser suficientemente iluminados com luz artificial sempre que não for suficiente a iluminação natural.
- 7.3. Se forem ocupados postos de trabalho exteriores, estes últimos devem, na medida do possível, ser concebidos de forma a que os trabalhadores:
- Estejam protegidos contra as influências atmosféricas e, se necessário, contra a queda de objectos;
 - Não se encontrem expostos a níveis sonoros nocivos nem a qualquer influência exterior nociva (por exemplo, gases, vapores ou poeiras);
 - Possam abandonar rapidamente os postos de trabalho, em caso de perigo, ou ser rapidamente socorridos;
 - Não possam escorregar ou cair.

(1) JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 23.

8. **Zonas de perigo**
- 8.1. As zonas de perigo devem ser assinaladas de modo bem visível.
- 8.2. Se, devido à natureza do trabalho, os locais de trabalho incluírem zonas de perigo onde possa haver riscos, nomeadamente, de queda do trabalhador ou de queda de objectos, na medida do possível, esses locais devem ser equipados com dispositivos que evitem a entrada a trabalhadores não autorizados nessas zonas.
- 8.3. Devem ser tomadas as medidas apropriadas para proteger os trabalhadores autorizados a entrar nas zonas de perigo.
9. **Vias e saídas de emergência**
- 9.1. Em caso de perigo, todos os postos de trabalho devem poder ser evacuados rapidamente e em condições de segurança máxima para os trabalhadores.
- 9.2. As vias e saídas de emergência devem permanecer desobstruídas e desembocar o mais directamente possível no ar livre ou numa zona de segurança, num ponto de concentração ou num posto de evacuação seguro.
- 9.3. O número, distribuição e dimensões das vias e saídas de emergência dependem da utilização, do equipamento e das dimensões dos locais de trabalho, bem como do número máximo de pessoas que possam estar presentes nesses locais.
- 9.4. As portas de emergência devem-se abrir para o exterior.
As portas de emergência não devem ser fechadas de modo a impedir a sua abertura fácil e imediata por qualquer pessoa que tenha necessidade de as utilizar em caso de emergência.
- 9.5. As portas de emergência não devem ser fechadas à chave.
As vias e saídas de emergência, assim como as vias de circulação e as portas que lhes dão acesso, não devem ser obstruídas com objectos, de forma a poderem ser utilizadas sem obstáculos em qualquer altura.
- 9.6. As vias e saídas de emergência que necessitem de iluminação devem ser equipadas com uma iluminação de segurança de intensidade suficiente para os casos de avaria na iluminação.
- 9.7. As vias e saídas específicas de emergência devem ser sinalizadas de acordo com as normas nacionais de transposição da Directiva 92/58/CEE.
10. **Meios de evacuação e salvação**
- 10.1. Os trabalhadores devem receber formação sobre as medidas apropriadas a tomar em caso de emergência.
- 10.2. Deve existir equipamento de salvamento pronto a ser utilizado em locais adequados e de fácil acesso, sinalizado de acordo com as normas nacionais de transposição da Directiva 92/58/CEE.
11. **Exercícios de segurança**
- Em todos os locais de trabalho habitualmente ocupados devem ser realizados exercícios de segurança com intervalos regulares.
Esses exercícios destinam-se, nomeadamente, a formar e a verificar a aptidão dos trabalhadores que, em caso de emergência, estão encarregados de executar tarefas precisas que requeiram a utilização, a manipulação ou o funcionamento de equipamentos de emergência.
Se necessário, os trabalhadores também devem poder exercitar-se na utilização, manipulação e funcionamento desse equipamento.
12. **Equipamento de primeiros socorros**
- 12.1. Deve-se prever a existência de equipamento de primeiros socorros adaptado à actividade exercida, em todos os locais onde as condições de trabalho o exigam.
Esse equipamento deve ser devidamente sinalizado e facilmente acessível.
- 12.2. Sempre que a importância das instalações, o tipo de actividade praticado e a frequência dos acidentes o exigam, devem ser previstas uma ou várias salas destinadas a primeiros socorros.
As instruções sobre os primeiros socorros a prestar em caso de acidente devem ser afixadas de forma bem visível nessas salas.

- 12.3. As salas destinadas aos primeiros socorros devem possuir as instalações e o material de primeiros socorros indispensáveis e permitirem o fácil acesso de macas.

Essas salas devem ser sinalizadas de acordo com as normas nacionais que transpõem a Directiva 92/58/CEE.

- 12.4. Deve também haver material de primeiros socorros disponível em todos os locais onde as condições de trabalho o exijam.

Esse material deve ser devidamente sinalizado e facilmente acessível.

- 12.5. Deve ser dada formação a um número suficiente de trabalhadores sobre a utilização do material de primeiros socorros fornecido.

13. Iluminação natural e artificial

- 13.1. Todos os locais de trabalho devem dispor de sistemas de iluminação que abranjam todas as áreas e forneçam iluminação suficiente, de forma a garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores.

- 13.2. Na medida do possível, os locais de trabalho devem dispor de luz natural suficiente e, consoante as condições climáticas, estar equipados com dispositivos que permitam uma iluminação artificial adequada à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores.

- 13.3. As instalações de iluminação dos locais de trabalho e das vias de comunicação devem ser concebidas de forma a que o tipo de iluminação previsto não apresente riscos de acidente para os trabalhadores.

- 13.4. Os locais de trabalho em que os trabalhadores estejam expostos a riscos em caso de avaria da iluminação artificial devem prever uma iluminação de segurança de intensidade suficiente.

Caso não seja possível, os trabalhadores devem dispor de aparelhos individuais de iluminação.

14. Equipamentos sanitários

14.1. *Vestiário e armários para roupa*

- 14.1.1. Os trabalhadores devem ter à sua disposição vestiários adequados sempre que tenham de utilizar vestuário de trabalho especial e não lhes possa ser solicitado, por motivos de saúde ou de decoro, que mudem de roupa numa outra divisão.

Os vestiários devem ser de fácil acesso, possuir uma capacidade suficiente e estar equipados com assentos.

- 14.1.2. Os vestiários devem ter dimensões suficientes e possuir equipamentos que permitam a cada trabalhador fechar a sua roupa à chave durante o tempo de trabalho.

Se as circunstâncias o exigirem (por exemplo, presença de substâncias perigosas, humidade, sujidade), os armários para o vestuário de trabalho devem estar separados dos armários para vestuário de uso privado.

Deve ser previsto equipamento que permita a cada trabalhador secar o vestuário de trabalho.

- 14.1.3. Devem ser previstos vestiários separados ou uma utilização separada dos vestiários para homens e mulheres.

- 14.1.4. Quando não forem necessários vestiários na acepção do ponto 15.1.1, cada trabalhador deve poder dispor de um espaço destinado à arrumação do seu vestuário.

14.2. *Balneários e lavatórios*

- 14.2.1. Os trabalhadores devem dispor de chuveiros adequados e suficientes sempre que o tipo de actividade ou a salubridade o exijam.

Devem ser previstos chuveiros separados ou uma utilização separada dos chuveiros para homens e mulheres.

- 14.2.2. Os chuveiros devem possuir dimensões suficientes de forma a permitir que cada trabalhador possa tratar da sua higiene pessoal sem qualquer entrave e em condições de higiene apropriadas.

Os chuveiros devem ser equipados de água quente e fria.

- 14.2.3. Quando não forem necessários chuveiros na acepção do ponto 14.2.1, devem ser instalados lavatórios suficientes e adequados com água quente e fria, na proximidade dos postos de trabalho e dos vestiários.
- Devem ser previstos lavatórios separados ou uma utilização separada dos lavatórios para homens e mulheres, sempre que tal seja necessário por razões de decoro.
- 14.3. *Retretes e lavatórios*
- Os trabalhadores devem dispor, na proximidade dos seus postos de trabalho, das salas de descanso, dos vestiários e dos balneários ou lavatórios, de instalações especiais equipadas com um número suficiente de retretes e lavatórios.
- Devem ser previstas retretes separadas ou uma utilização separada das retretes para homens e mulheres.
- Nas indústrias extractivas subterrâneas, os equipamentos sanitários a que se refere o presente ponto podem estar localizados à superfície.
15. **Depósitos de estêreis e outras áreas de armazenamento**
- Os depósitos de estêreis, as montureiras, as escórias e outras áreas de armazenamento, assim como as bacias de decantação devem ser concebidos, construídos, dispostos e sujeitos a manutenção, de modo a garantir a sua estabilidade, assim como a segurança e a saúde dos trabalhadores.
16. **Anexos de superfície (disposições específicas suplementares)**
- 16.1. *Estabilidade e solidez*
- Os locais de trabalho devem ser concebidos, construídos, instalados, explorados, vigiados e sujeitos a manutenção, de modo a poderem resistir às solicitações externas a que possam ser sujeitos.
- Devem possuir estruturas e solidez apropriadas ao seu tipo de utilização.
- 16.2. *Pavimentos, paredes, tectos e telhados dos locais de trabalho*
- 16.2.1. Os pavimentos das salas devem-se encontrar isentos de saliências, buracos ou planos inclinados perigosos; devem ser fixos, estáveis e não escorregadios.
- Os locais de trabalho em que estejam instalados postos de trabalho devem apresentar um isolamento térmico suficiente, tendo em conta o tipo de empresa e a actividade física dos trabalhadores.
- 16.2.2. As superfícies dos pavimentos, das paredes e dos tectos das salas devem ser de molde a poderem ser limpas e reparadas de forma a garantir as condições de higiene adequadas.
- 16.2.3. As divisórias transparentes ou translúcidas, nomeadamente as divisórias totalmente envidraçadas nas salas ou na vizinhança dos postos de trabalho e das vias de circulação, devem estar claramente sinalizadas e ser constituídas por materiais de segurança ou estar separadas desses postos de trabalho e das vias de circulação, de forma a que os trabalhadores não possam entrar em contacto com elas nem ficar feridos, caso se estilhacem.
- 16.2.4. O acesso a telhados construídos com materiais que não ofereçam resistência suficiente só pode ser autorizado se forem fornecidos equipamentos destinados a permitir que o trabalho seja realizado com segurança.
- 16.3. *Dimensões e volume de ar nos locais de trabalho — espaço para liberdade de movimentos no posto de trabalho*
- 16.3.1. Os locais de trabalho devem possuir uma superfície, altura e volume de ar que permitam aos trabalhadores executar o seu trabalho sem pôr em risco a sua segurança, a sua saúde e o seu bem-estar.
- 16.3.2. As dimensões de superfície livre no posto de trabalho devem permitir que o trabalhador disponha de suficiente liberdade de movimentos nas suas actividades e possa efectuar o seu trabalho em segurança.
- 16.4. *Janelas e clarabóias*
- 16.4.1. As janelas, as clarabóias e as sistemas de ventilação dotados de mecanismos de abertura, regulação e bloqueio devem ser concebidos de forma a funcionar com toda a segurança.
- A sua localização não deve ser escolhida de forma a evitar que constituam um risco para os trabalhadores, quando esses sistemas estiverem abertos.
- 16.4.2. As janelas e as clarabóias devem poder ser limpas sem risco.

16.5. *Portas e portões*

- 16.5.1. A posição, o número, os materiais utilizados no fabrico e as dimensões das portas e dos portões devem ser determinados pela natureza e utilização dos locais ou recintos.
- 16.5.2. Nas portas transparentes deve ser colocada uma marca à altura dos olhos.
- 16.5.3. As portas e os portões basculantes devem ser transparentes ou possuir painéis transparentes.
- 16.5.4. Sempre que as superfícies transparentes ou translúcidas das portas e portões não forem constituídas por material de segurança e se temer que os trabalhadores possam ficar feridos em caso de estilhaçamento, essas superfícies devem ser protegidas contra o estilhaçamento.
- 16.5.5. As portas de correr devem possuir um sistema de segurança que as impeça de sair das calhas e de cair inopinadamente.
- 16.5.6. As portas e os portões que abram na vertical devem possuir um sistema de segurança que impeça a sua queda inopinada.
- 16.5.7. As portas situadas nas vias de emergência devem ser assinaladas de forma adequada.
Devem poder ser abertas do interior, em qualquer momento e sem ajuda especial.
Sempre que os locais de trabalho estiverem ocupados, as portas deverão estar em condições de poderem ser abertas.
- 16.5.8. Na proximidade imediata dos portões essencialmente destinados à circulação de veículos, a menos que se trate de passagens seguras para peões, deverão existir portas para a circulação de peões assinaladas de modo bem visível e permanentemente desobstruídas.
- 16.5.9. As portas e os portões mecânicos devem funcionar sem risco de acidente para os trabalhadores.
Devem possuir dispositivos de paragem de emergência facilmente identificáveis e acessíveis e também devem poder ser abertos manualmente, salvo se abrirem automaticamente em caso de falta de energia.

16.6. *Ventilação dos locais de trabalho fechados*

- 16.6.1. Nos locais de trabalho fechados, é necessário garantir, tendo em conta os métodos de trabalho e os condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores, que estes disponham de ar puro em quantidade suficiente.
Se for utilizada uma instalação de ventilação, deve ser mantida em bom estado de funcionamento.
Deve ser previsto um sistema de controlo que assinale todas as avarias, sempre que isso seja necessário para a saúde dos trabalhadores.
- 16.6.2. Se forem utilizadas instalações de ar condicionado ou de ventilação mecânica, devem funcionar de forma a que os trabalhadores não fiquem expostos a correntes de ar incómodas.
Devem ser rapidamente eliminados quaisquer detritos ou sujidades susceptíveis de provocar, por poluição do ar respirável, um risco imediato para a saúde dos trabalhadores.

16.7. *Temperatura dos locais de trabalho*

- 16.7.1. Durante o tempo de trabalho, a temperatura nos locais de trabalho deve ser adequada ao organismo humano, tendo em conta os métodos de trabalho utilizados e os condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores.
- 16.7.2. A temperatura dos locais de descanso, dos locais destinados ao pessoal em serviço de permanência, das instalações sanitárias, das cantinas e das instalações de primeiros socorros deve corresponder à utilização específica desses locais.
- 16.7.3. As janelas, clarabóias e paredes envidraçadas devem permitir evitar uma excessiva exposição dos locais de trabalho ao sol, tendo em conta o tipo do trabalho e a natureza dos locais de trabalho.

16.8. *Salas de descanso*

- 16.8.1. Quando a segurança ou a saúde dos trabalhadores o exigirem, nomeadamente em função do tipo de actividade que exerçam e do número de efectivos existentes, os trabalhadores devem dispor de um local de descanso facilmente acessível.
Esta disposição não é aplicável sempre que o pessoal trabalhe em escritórios ou em locais de trabalho semelhantes que ofereçam possibilidades de descontração equivalentes nos períodos de descanso.
- 16.8.2. As salas de descanso devem possuir dimensões suficientes e estar equipadas com mesas e assentos de espaldar compatíveis com o número de trabalhadores existentes.
- 16.8.3. Nas salas de descanso devem ser tomadas medidas adequadas de protecção dos não fumadores contra os incómodos causados pelo fumo do tabaco.

- 16.8.4. Quando o tempo de trabalho for regular e frequentemente interrompido e não existam salas de descanso, devem ser colocadas à disposição do pessoal outras instalações que possam ser utilizadas durante a interrupção de trabalho e sempre que a segurança ou a saúde dos trabalhadores o exijam.
- Devem-se prever medidas adequadas de protecção dos não-fumadores contra os incómodos causados pelo fumo do tabaco.
17. **Mulheres grávidas e lactantes**
- As mulheres grávidas e lactantes devem ter a possibilidade de se estender para descansar, em condições apropriadas.
18. **Trabalhadores deficientes**
- Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta, se for caso disso, os trabalhadores deficientes.
- Esta disposição aplica-se, nomeadamente, a portas, vias de comunicação, escadas, balneários, lavatórios, retretes e postos de trabalho directamente utilizados ou ocupados por trabalhadores deficientes.

PARTE B

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS A CÉU ABERTO

1. **Generalidades**
- 1.1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 3º, a entidade patronal que, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais, for responsável pelos locais de trabalho abrangidos pela presente parte B deve-se certificar de que o documento de segurança e de saúde comprove que foram tomadas todas as medidas adequadas para proteger a segurança e saúde dos trabalhadores, quer em circunstâncias normais quer em circunstâncias críticas.
- 1.2. O documento de segurança e de saúde deve ser periodicamente actualizado e encontrar-se disponível no local de trabalho.
- Os trabalhos devem ser executados em conformidade com este documento.
2. **Exploração**
- 2.1. Os trabalhos devem ser planificados tendo em conta os elementos do documento de segurança relativos aos riscos de desabamento ou deslizamento dos terrenos.
- A altura e a inclinação das frentes, tanto de decapagem como de desmonte, devem pois ser definidas, a título preventivo, em função da natureza e da estabilidade dos terrenos, assim como dos métodos de exploração.
- 2.2. Os degraus e as vias de comunicação devem ter uma estabilidade e dimensões adaptadas aos equipamentos que nelas operam.
- Devem ser construídos e mantencionados de modo a que a circulação dos equipamentos se faça com segurança.
- 2.3. As frentes de decapagem e de desmonte sobreminentes a postos de trabalho e vias de circulação devem ser inspeccionadas, antes de se iniciar o trabalho, para garantir a ausência de massas ou rochas não consolidadas.
- Se for caso disso, deve-se proceder ao saneamento das frentes.
- 2.4. As frentes e os depósitos de produtos de escavação devem ser explorados de modo a não criar instabilidade.

PARTE C

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS SUBTERRÂNEAS

1. **Generalidades**
- 1.1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 3º, a entidade patronal que, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais, for responsável pelos locais de trabalho abrangidos pela presente parte C deve-se certificar de que o documento de segurança e de saúde comprove que foram tomadas todas as medidas adequadas para proteger a segurança e saúde dos trabalhadores, quer em circunstâncias normais quer em circunstâncias críticas.

- 1.2. O documento de segurança e de saúde deve ser periodicamente actualizado e estar disponível nos locais de trabalho.

Os trabalhos devem ser executados de acordo com o documento de segurança e de saúde.

2. Planta dos trabalhos subterrâneos

- 2.1. Devem ser estabelecidas plantas dos trabalhos subterrâneos à escala apropriada a uma representação clara.

Além das galerias e dos trabalhos de exploração, devem representar os elementos conhecidos que possam ter influência sobre a exploração e sua segurança.

As plantas devem poder ser facilmente consultadas e devem ser conservadas durante o tempo que a segurança exigir.

- 2.2. As plantas dos trabalhos subterrâneos devem ser periodicamente actualizadas e estar disponíveis nos locais de trabalho.

3. Saídas

Em toda e qualquer exploração subterrânea devem existir pelo menos duas saídas distintas para a superfície, de construção sólida e estável, e facilmente acessíveis ao pessoal do fundo.

As saídas em que a circulação requer um esforço importante dos trabalhadores devem ser equipadas com meios mecânicos de transporte de pessoal.

4. Áreas de trabalho

As áreas de trabalho onde decorrem os trabalhos subterrâneos devem ser traçadas, utilizadas, equipadas e mantencionadas de modo a que o pessoal possa nelas circular e/ou trabalhar com o menor risco possível.

As galerias devem ter instalada uma sinalização que facilite a orientação do pessoal.

5. Transportes

- 5.1. As instalações de transporte devem ser montadas, utilizadas e mantencionadas de modo a garantir a segurança e a saúde dos seus operadores e utilizadores e do pessoal que se encontre na sua proximidade.

- 5.2. As instalações mecânicas para transporte de pessoal devem ser devidamente concebidas e utilizadas de acordo com instruções escritas específicas.

6. Entivação e estabilidade de terrenos

Os trabalhos subterrâneos devem ser escorados, a título provisório ou definitivo, logo após a sua abertura, a não ser que a sua estabilidade garanta a segurança dos trabalhadores. A entivação deve ser feita de acordo com esquemas e instruções escritas.

Os trabalhos acessíveis aos trabalhadores devem ser regularmente inspeccionados sob o ponto de vista da estabilidade dos terrenos e a entivação deve ser objecto de manutenção em conformidade.

7. Ventilação

- 7.1. Os trabalhos subterrâneos com acesso autorizado devem ser ventilados de modo apropriado.

Deve-se prever ventilação permanente para manter, com margem de segurança suficiente:

- uma atmosfera sã,
- uma atmosfera na qual os riscos de explosão e de poeiras respiráveis estejam controlados,
- uma atmosfera na qual haja condições de trabalho adequadas durante o período de laboração, tendo em conta os métodos de trabalho utilizados e os condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores.

- 7.2. Sempre que a ventilação natural não seja suficiente para garantir as condições do ponto 7.1, a ventilação principal deve ser garantida por meio de um ou mais ventiladores mecânicos.
- Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e a continuidade da ventilação.
- A depressão dos ventiladores principais deve ser controlada de modo contínuo e deve ser instalado um sistema de alarme automático para assinalar as paragens intempestivas.
- 7.3. Os parâmetros da ventilação devem ser medidos periodicamente e registados.
- Deve ser elaborado e actualizado periodicamente um plano de ventilação em que sejam indicadas as características úteis do sistema. Este plano deve estar disponível no local de trabalho.
8. **Minas ou pedreiras grisutasas**
- 8.1. Por mina grisutosa entende-se toda a mina ou pedreira subterrânea onde é susceptível de se formar grisú tal que não se possa excluir o risco de formação de uma atmosfera explosiva.
- 8.2. Nas minas grisutasas a ventilação principal deve ser garantida por um ou mais ventiladores mecânicos.
- 8.3. A exploração deve ser conduzida tendo em conta a possibilidade de libertação de grisú.
- Devem ser tomadas as medidas necessárias para impedir, na medida do possível, os riscos devidos ao grisú.
- 8.4. A ventilação secundária deve ser limitada aos trabalhos preparatórios de exploração e aos trabalhos de abatimento, assim como aos compartimentos ligados directamente a uma galeria percorrida pela ventilação principal.
- Os desmontes só podem ser ventilados com ventilação secundária se forem tomadas medidas complementares capazes de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.
- 8.5. As medidas de ventilação previstas no ponto 7.3 devem ser completadas com o controlo dos teores em grisú.
- Quando o documento de segurança e saúde o exigir, o teor de grisú deve ser vigiado continuamente nos circuitos de retorno de ar das instalações de desmonte mecanizado e abatimento, assim como nas frentes de escavação mecanizada sem saída.
- 8.6. Só podem ser utilizados explosivos e acessórios de tiro previstos para minas grisutasas.
- 8.7. As disposições do ponto 4.1.2 da parte A são substituídas pelas seguintes:
- não é permitido fumar ou levar para dentro da mina tabaco para fumar ou qualquer objecto próprio para fazer lume,
 - só excepcionalmente e mediante medidas específicas que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores se poderá proceder a operações com maçaricos ou de soldadura ou outras actividades comparáveis.
9. **Minas ou pedreiras com poeiras inflamáveis**
- 9.1. As minas de carvão são consideradas minas com poeiras inflamáveis, a menos que o documento de segurança e saúde indique que nenhum dos veios explorados produz poeira susceptível de propagar uma explosão.
- 9.2. Nas minas com poeiras inflamáveis aplicam-se, *mutatis mutandis*, as disposições dos pontos 8.6 e 8.7 da parte C.
- 9.3. Devem ser tomadas as medidas necessárias para reduzir os depósitos de poeiras inflamáveis e/ou proceder à sua remoção, neutralização ou fixação.
- 9.4. A propagação de uma explosão de poeiras inflamáveis e/ou de grisú, susceptível de desencadear outras explosões de poeiras inflamáveis, deve ser limitada por meio de um sistema de barragens.
- A localização deste sistema constará de um documento actualizado periodicamente e disponível no local de trabalho.

10. Libertações instantâneas de gás, resvalamentos de terreno e irrupções súbitas de água

- 10.1. Nas zonas com risco de libertação instantânea de gás (com ou sem projecção de minerais ou rochas), de resvalamentos de terreno ou de irrupções súbitas de água deve ser devidamente concebido e conduzido um programa de exploração, a fim de assegurar, na medida do possível, um método de trabalho seguro e a protecção dos trabalhadores.
- 10.2. Devem ser tomadas as medidas necessárias para que seja possível identificar as zonas de risco, proteger o pessoal ocupado nos trabalhos nestas zonas ou que para lá se dirijam e controlar os riscos.

11. Incêndios, fogos e aquecimento

- 11.1. Devem ser tomadas medidas no sentido de evitar e, se necessário, detectar precocemente as subidas anómalas de temperatura.
- 11.2. A introdução de materiais combustíveis nos trabalhos subterrâneos deve ser limitada à quantidade estritamente necessária.
- 11.3. Quando for necessário utilizar fluidos hidráulicos (fluidos para a transmissão de energia mecânica hidrostática e/ou hidrocínética) devem ser utilizados, na medida do possível, fluidos dificilmente inflamáveis, para se evitar o risco de incêndio ou a sua propagação.

Os fluidos hidráulicos devem estar em conformidade com as especificações e condições de ensaio relativas à resistência ao fogo e com critérios de higiene.

Quando são utilizados fluidos hidráulicos que não estão em conformidade com as especificações, condições e critérios referidos no segundo parágrafo, devem ser tomadas precauções suplementares para evitar o maior risco de incêndio e a sua propagação.

12. Medidas de precaução ligadas à retirada do pessoal

A fim de poder recuar em segurança, o pessoal deve, em função do risco, dispor de um aparelho individual de protecção respiratória.

Os trabalhadores devem receber instruções de utilização do aparelho.

Este aparelho deve ficar depositado na instalação em causa, controlando-se regularmente o seu bom estado.

13. Iluminação

As disposições do ponto 13 da parte A são substituídas pelas seguintes:

- os trabalhadores devem dispor de uma lanterna individual, adaptada à respectiva utilização.
- os postos de trabalho devem ser equipados, na medida do possível, de dispositivos que permitam a iluminação artificial adequada para protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores,
- as instalações de iluminação devem estar localizadas de modo a que o tipo de iluminação previsto não apresente riscos de acidente para os trabalhadores.

14. Controlo de presenças no fundo

A organização do trabalho deve permitir conhecer a qualquer momento o pessoal presente no fundo.

15. Organização do salvamento

A fim de poder desencadear rápida e eficazmente uma acção apropriada em caso de sinistro importante, deve ser prevista uma organização de salvamento.

Esta deve dispor, para poder intervir em qualquer local de extracção ou de trabalhos subterrâneos, de um número suficiente de salvadores treinados e do material de intervenção adequado.

DECISÃO DO CONSELHO**de 14 de Dezembro de 1992****relativa à celebração do Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau**

(92/605/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (¹),

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 19º do acordo (²).

Artigo 3º

Na Comissão Mista instituída pelo artigo 16º do Acordo, a Comunidade será representada pela Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

N. LAMONT

(¹) JO nº C 337 de 21. 12. 1992.

(²) Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

ACORDO

Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

O GOVERNO DE MACAU

por outro,

CONSIDERANDO que a Comunidade Económica Europeia, a seguir designada «Comunidade», e Macau desejam desenvolver, alargar e aprofundar as suas relações comerciais e económicas;

CONSIDERANDO que é oportuno reforçar os laços existentes entre as duas partes através da cooperação entre Macau e a Comunidade no que se refere a questões de interesse comum;

REAFIRMANDO o seu apego aos valores democráticos e ao respeito dos direitos do Homem;

DECLARANDO que o presente acordo tem por objectivo fundamental a consolidação, aprofundamento e diversificação das relações entre as partes no seu interesse mútuo;

DESEJOSOS de intensificar e diversificar as trocas comerciais e desenvolver activamente a cooperação de um modo evolutivo e pragmático;

CONVENCIDOS da importância de que as regras e os princípios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) se revestem para um comércio internacional aberto e em constante expansão e reafirmando os compromissos assumidos no âmbito do referido acordo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Fundamento de cooperação

As duas partes comprometem-se a reforçar as suas relações e afirmam-se decididas a fomentar o desenvolvimento da cooperação, tendo em conta a situação específica de Macau e o seu nível de desenvolvimento.

A cooperação entre a Comunidade e Macau, bem como a aplicação do presente acordo baseiam-se no respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos que inspiram a política da Comunidade e de Macau.

CAPÍTULO I

COOPERAÇÃO COMERCIAL

Artigo 2º

1. As partes contratantes reafirmam os seus compromissos mútuos, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, concedendo-se mutuamente, nas suas relações comerciais, o tratamento da nação mais favorecida em todos os assuntos relativos:

a) Aos direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos aplicados ou relativos à importação, exportação, reexportação ou trânsito dos produtos, incluindo as modalidades de cobrança desses direitos ou encargos;

b) Aos métodos de pagamento e de transferência de tais pagamentos;

c) Às regulamentações, procedimentos e formalidades respeitantes ao desalfandegamento, trânsito, armazenagem e transbordo dos produtos importados ou exportados;

d) Às formalidades administrativas para emissão de licenças de importação ou de exportação;

e) Aos encargos e outras imposições internas que incidam directa ou indirectamente sobre os produtos ou serviços importados ou exportados;

f) À leis, regulamentações e requisitos que regem a venda, a oferta para venda, a aquisição, o transporte, a distribuição ou a utilização das mercadorias no mercado interno.

2. De acordo com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, este tratamento não se aplica no caso de:

a) Vantagens concedidas por uma das partes contratantes com o objectivo de criar uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre ou na sequência da criação de uma união ou zona desse tipo;

b) Outras vantagens concedidas nos termos do referido acordo geral.

Artigo 3º

As partes contratantes comprometem-se a promover o mais possível o desenvolvimento e a diversificação das suas trocas comerciais, tendo em conta as respectivas situações económicas, concedendo-se mutuamente as mais amplas facilidades.

CAPÍTULO II

OUTROS DOMÍNIOS DA COOPERAÇÃO

Artigo 4º

No âmbito das suas competências respectivas e tendo por objectivos, nomeadamente, o desenvolvimento das suas economias e níveis de vida, a diversificação dos seus laços, o incentivo do progresso científico e técnico, a abertura de novas fontes de abastecimento e novos mercados, a promoção dos investimentos, a protecção do ambiente e a melhoria das condições sociais, as duas partes contratantes acordam, com base no princípio do interesse mútuo, em desenvolver a cooperação em todos os domínios que se enquadrem no âmbito das respectivas políticas, nomeadamente:

- sector industrial,
- comércio,
- ciência e técnica,
- energia,
- transportes,
- telecomunicações,
- informática,
- propriedade intelectual e industrial,
- normas e especificações,
- protecção do ambiente,
- desenvolvimento social,
- turismo,
- serviços financeiros,
- pesca,
- questões aduaneiras,
- estatísticas.

*Artigo 5º***Cooperação industrial**

Em função das respectivas necessidades e de acordo com os meios de acção de que dispõem, as duas partes contratantes incentivarão a aplicação das diferentes formas de cooperação industrial e técnica, em benefício das suas empresas ou organismos.

A fim de realizar os objectivos do presente acordo, as partes contratantes esforçar-se-ão por facilitar e promover, entre outras, as seguintes actividades:

- co-produção e empresas comuns,
- transferência de tecnologia,
- cooperação entre instituições financeiras,
- visitas, contactos e actividades de promoção da cooperação entre pessoas e delegações em representação de empresas ou de organismos económicos,
- organização de seminários e simpósios.

Artigo 6º

As partes contratantes fomentarão o desenvolvimento e a diversificação da base produtiva de Macau nos sectores da indústria e dos serviços, orientando, nomeadamente, as suas acções de cooperação para as pequenas e médias empresas e favorecendo as acções destinadas a facilitar o seu acesso às fontes de capital, aos mercados e às tecnologias apropriadas. Estas acções podem incluir a criação em comum de mecanismos e de instituições adequados.

*Artigo 7º***Investimentos**

As partes contratantes acordam no seguinte:

- a) Promover, no âmbito das suas competências, regulamentações e políticas respectivas, o aumento dos investimentos mutuamente benéficos;
- b) Melhorar o clima propício aos investimentos recíprocos, nomeadamente através de acordos de promoção e de protecção dos investimentos entre os Estados-membros da Comunidade e Macau, com base nos princípios da não discriminação e da reciprocidade.

*Artigo 8º***Cooperação científica e técnica**

As partes contratantes, tendo em conta o seu interesse mútuo e os objectivos da sua estratégia de desenvolvimento, comprometem-se a promover uma cooperação científica e técnica destinada a favorecer a transferência de tecnologias, a fim de reforçar o potencial de desenvolvimento de Macau.

*Artigo 9º***Cooperação no domínio da informação, da comunicação e da cultura**

As partes contratantes estabelecerão uma cooperação no domínio da informação e da comunicação, tendo em conta a dimensão cultural das suas relações mútuas. Esta cooperação pode incluir a preservação do património histórico e cultural.

*Artigo 10º***Formação**

1. As acções de cooperações realizadas no âmbito do presente acordo incluirão os necessários elementos de formação. As partes contratantes executarão igualmente programas específicos de formação em domínios de interesse mútuo.

2. As acções neste domínio beneficiarão prioritariamente os formadores e professores ou quadros que exerçam funções de responsabilidade em empresas, na administração, nos serviços públicos ou noutros organismos educativos, económicos e sociais. Poderão incluir a promoção de acordos de cooperação entre estabelecimentos de ensino superior e de formação europeus e de Macau, nomeadamente nos sectores técnicos, científico e profissional.

*Artigo 11º***Cooperação em matéria de ambiente**

As partes contratantes comprometem-se a cooperar no domínio da protecção do ambiente, nomeadamente no que se refere à legislação e às normas, à investigação e à formação, à assistência técnica, à execução de projectos em matéria de melhoria do ambiente e à organização de seminários e encontros neste domínio.

*Artigo 12º***Cooperação em matéria de desenvolvimento social**

1. As partes contratantes estabelecerão uma cooperação no domínio do desenvolvimento social de Macau, com o objectivo de melhorar o nível e a qualidade de vida dos sectores mais desfavorecidos da população.

2. As acções destinadas a realizar este objectivo podem incluir, nomeadamente, a assistência técnica centrada em programas de formação profissional, a gestão e a administração de serviços sociais, a criação de postos de trabalho, a melhoria das condições de habitação e a prevenção no sector da saúde.

*Artigo 13º***Cooperação na luta contra a droga**

As partes contratantes comprometem-se, no âmbito das suas competências respectivas, a coordenar e a intensificar os seus esforços tendo em vista a prevenção e a redução da produção, da distribuição e do consumo de drogas. As partes contratantes comprometem-se a trocar as informações pertinentes nesta matéria.

*Artigo 14º***Cooperação em matéria de turismo**

As partes contratantes, de acordo com a legislação respectiva, fomentarão a cooperação no sector turístico de

Macau, através de acções específicas nomeadamente o desenvolvimento de actividades de promoção, o intercâmbio de informações e estatísticas, o intercâmbio de peritos e acções de formação com vista à transferência de tecnologia e à melhoria da gestão neste sector.

*Artigo 15º***Meios para a realização da cooperação**

A fim de facilitar a realização dos objectivos da cooperação prevista no presente acordo, as partes contratantes utilizarão os meios adequados, incluindo meios financeiros, consoante as suas disponibilidades e os seus mecanismos específicos.

CAPÍTULO III

COMISSÃO MISTA

Artigo 16º

1. As partes contratantes instituem, no âmbito do presente acordo, uma comissão mista composta, por um lado, por representantes da Comunidades e, por outro, por representantes de Macau.

À comissão mista incumbirá a promoção das actividades de cooperação previstas pelas partes, nomeadamente:

- acompanhamento e análise do funcionamento do presente acordo,
- análise da evolução dos fluxos comerciais, bem como da realização da cooperação,
- procura dos meios adequados para evitar as dificuldades que possam surgir nos diversos domínios abrangidos pelo presente acordo,
- formulação de medidas susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento e a diversificação do comércio e da cooperação,
- promoção do intercâmbio de opiniões e apresentação de sugestões sobre todas as questões de interesse comum nos domínios abrangidos pelo presente acordo.

2. A comissão mista reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Macau. A pedido de uma das partes contratantes, podem ser convocadas, de comum acordo, reuniões extraordinárias.

3. A comissão mista adoptará o seu regulamento interno e o seu programa de trabalho. A ordem de trabalhos das reuniões da comissão mista será fixada de comum acordo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º

Sem prejuízo das disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente acordo, bem como qualquer acção empreendida no seu âmbito não alteram, de modo algum, a competência dos Estados-membros da Comunidade para empreenderem acções bilaterais com Macau no âmbito da cooperação económica com Macau e para, se for caso disso, concluírem novos acordos de cooperação económica com Macau.

Artigo 18º

Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidades Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, e, por outro, ao território de Macau.

Artigo 19º

Entrada em vigor e vigência

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação mútua pelas partes contratantes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

2. O presente acordo é celebrado por um período de cinco anos. O acordo será reconduzido tacitamente, por períodos de um ano, se nenhuma das partes contratantes o denunciar seis meses antes do seu termo de vigência.

Artigo 20º

Textos que fazem fé

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e chinesa, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Artigo 21º

Cláusula evolutiva

1. As partes contratantes podem, de comum acordo, alargar o âmbito do presente acordo, a fim de aumentar e completar os níveis de cooperação, de acordo com a respectiva legislação, através de acordos relativos a sectores ou actividades específicos.

2. No âmbito da aplicação do presente acordo, cada parte contratante pode apresentar propostas destinadas a melhorar e reforçar o âmbito da cooperação mútua, tendo em conta a experiência adquirida na sua execução.

Hecho en Luxemburgo, el quince de junio de mil novecientos noventa y dos.

Udfærdiget i Luxembourg, den femtende juni nitten hundrede og tooghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am fünfzehnten Juni neunzehnhundertzweiundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δέκα πέντε Ιουνίου χίλια εννιακόσια εννενήντα δύο.

Done at Luxembourg on the fifteenth day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-two.

Fait à Luxembourg, le quinze juin mil neuf cent quatre-vingt-douze.

Fatto a Lussemburgo, addì quindici giugno millenovecentonovantadue.

Gedaan te Luxemburg, de vijftiende juni negentienhonderd tweeënnegentig.

Feito no Luxemburgo, em quinze de Junho de mil novecentos e noventa e dois.

一九九二年六月十五日在盧森堡簽訂

Por el Consejo de las Comunidades Europeas

For Rådet for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

歐洲共同體理事會代表

Por Macao

For Macao

Für Macau

Για το Μακάο

For Macao

Pour Macao

Per Macao

Voor Macao

Por Macau

澳門代表

Informação relativa à data de entrada em vigor do Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau

Tendo sido notificada em 15 de Dezembro de 1992 a conclusão dos procedimentos necessários para a entrada em vigor do Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau, assinado em Bruxelas a 15 de Junho de 1992, este acordo entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1993, em conformidade com o primeiro parágrafo do seu artigo 19º
